



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitido a
31-01-2019.

Petição n.º 583/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam alteração legislativa com vista à inclusão do Duque de Bragança na Lei do Protocolo do Estado.

Entrada na AR: 23 de dezembro de 2018

N.º de assinaturas: 3999

1.º Peticionário: Tomás de Carvalho Araújo Moreira

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de dezembro de 2018, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 14 de janeiro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 24 de janeiro de 2019.

2. Os peticionantes expõem que *"O Duque de Bragança, D. Duarte Pio, enquanto descendente e representante dos Reis de Portugal, é regularmente convidado a participar em eventos oficiais, sendo-lhe habitualmente conferido um tratamento de particular respeito, apesar de isso não estar previsto no protocolo do Estado"*. Propõem, assim, a criação de um novo artigo na *"Lei das Precedências do Protocolo do Estado Português"*, para que o chefe da Casa de Bragança, quando convidado para cerimónias oficiais seja *"tratado como convidado especial da entidade que tiver, por virtude da mais alta precedência protocolar, a presidência"*. Nesse sentido propõem incluir essa realidade na Lei do Protocolo, a exemplo do que já acontece com as altas entidades estrangeiras, diplomáticas, religiosas, universitárias e parceiros sociais. Afirmam que *"o relacionamento protocolar devido ao Duque de Bragança deverá ser especificado na Lei n.º 40/2006 de 25 de Agosto — "Lei das Precedências do Protocolo do Estado Português" - acrescentando um novo artigo"*. Esse artigo seria o 34.º, com a seguinte redação: *"1 - O chefe da Casa de Bragança, quando convidado para cerimónias oficiais, deverá ser tratado como convidado especial da entidade que tiver, por virtude da mais alta precedência protocolar, a presidência. 2 - Ao cônjuge do chefe da Casa de Bragança é atribuído lugar equiparado ao mesmo, quando esteja a acompanhá-lo."*

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Enquadramento factual e legal

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o diploma legal que regula as precedências do Protocolo de Estado é a Lei 40/2006 de 25 de Agosto. O seu artigo 7.º contém a "Lista de precedências"; da qual não consta o Chefe da Casa de Bragança. O atual artigo 34.º

é relativo às “Altas entidades estrangeiras e internacionais”, que estatui o seguinte: “*As altas entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas*”.

Os artigos 38.º, 39.º e 40.º são relativos às autoridades religiosas e universitárias; e às entidades da sociedade civil, nos quais não é feita qualquer referência específica aos representantes da Casa de Bragança, uma vez que tal instituição não é reconhecida como alta entidade pelo referido diploma. Ademais o texto constitucional, no seu artigo 1.º estatui que “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”. E no seu artigo 11.º que “*a Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910*”.

De acordo com os peticionantes, a petição em causa recolheu assinaturas através da internet utilizando a plataforma eletrónica “Petição Pública”, registado na Comissão Nacional de Proteção de Dados com o número 9327/2009. Anexaram cópia da página de apresentação da mesma na plataforma eletrónica. Juntaram também cópia de um artigo no Semanário “Sol”. Explicam ainda que a petição corresponde ao resumo dum documento mais extenso denominado “*MANIFESTO – A favor da revisão da Lei das Precedências do Protocolo do Estado Português (Lei no 40/2006, de 25 de Agosto de 2006)*”, -também em anexo à petição.

Convém salientar que os peticionantes afirma que “*a Petição online recolheu até à data da entrega 6959 assinaturas, às quais acrescem ainda umas largas centenas de assinaturas em papel. No entanto os signatários optaram por apresentar apenas 3999 das assinaturas online, que se anexam, para que a Petição só seja apreciada em Plenário no caso de a Comissão Parlamentar considerar que isso se justifica. Não se deseja que esta temática constitua matéria de forte divisão pública.*”

III. Proposta de tramitação

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo

domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Nesse sentido, propõe-se a **admissão** da presente petição.

2 - Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e nomeado o respetivo Relator¹, seja, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes (nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP).

3 - A presente petição poderá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com 3999 subscritores, pressupondo também a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

4 - De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

5 - O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, bem como da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º do RJEDP.

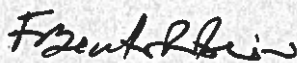
6 - Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do peticionado e eventual exercício do poder de iniciativa legislativa; bem como ao ministro competente em razão da matéria (alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP).

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2019

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro